

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2225/03
PLL Nº 104/03**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei em referência, que proíbe a comercialização de produtos acondicionados em garrafas de vidro ou assemelhados, em qualquer local a menos de 150 metros da orla do Guaíba, no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, fixa a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente, e para disciplinar a localização, nas áreas urbanas, de substâncias potencialmente perigosas (art. 12, incisos I e VI).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a defesa da flora e da fauna, e para promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente (arts. 9º, inciso II e IX , e 201).

Atribui ao Município, ainda, competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, e estatui que a este incumbe de forma prioritária prevenir e controlar a poluição e fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento e o uso de produtos potencialmente perigosos aos recursos naturais (artigos 8º, inciso XI, e 236, inciso III).

A matéria objeto da proposição, consoante autorizam inferir-se os preceitos legais indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar contudo que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 1º da proposição, por implicar imposição de atribuição ao Chefe do Poder Executivo, atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes, prestigiado constitucionalmente.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 28 de agosto de 2.003.